

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-007845/92-21
SESSÃO DE : 21 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.653
RECURSO Nº : 117.371
RECORRENTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS
LTDA.
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP

Classificação. Papel branqueado com resina sintética. "Release paper S/K Ehr Spanish Calf." Dúvidas quanto ao revestimento. Prevalece a classificação atribuída pelo importador em homenagem ao princípio "in dubio pro reo".

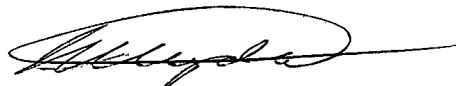
A mera solicitação de benefício fiscal indevido, quando não se comprovar má-fé ou intuito doloso por parte do declarante, não sujeita o importador à penalidade capitulada no art. 4º, inc. I, da Lei 8.218/91.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

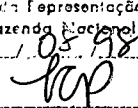
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

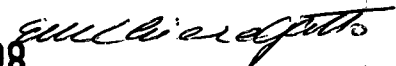
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora (relator), Ubaldo Campello Neto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que davam provimento integral. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 1997.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 20/05/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


19 AGO 1998

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 117.371
ACÓRDÃO Nº : 302-33.653
RECORRENTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS
LTDA.
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATORA DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 1/5, onde no campo da descrição dos fatos e enquadramento legal, consta o seguinte:

“A importadora, nas DI's, 35.635, 37.179, 39.862 e 42.319, todas de 1991, classificou o PAPEL BRANQUEADO REVESTIDO COM RESINA no “ex” do item tarifário 4811.39.9999, Portaria MEFP 615/91. Todavia, os laudos correspondentes àqueles despachos provam que as especificações técnicas do produto não satisfazem a exigência do referido “ex”, revelando declaração inexata e infração dos artigos 99, 100 e 499 do Decreto 91.030/85 e dos artigos 57 e 61 do Decreto 87.981/82. Cabe a autuada a complementação dos tributos faltantes, com acréscimos e multas previstos em lei.”

Em suma, o auto de infração exige diferença do Imposto de Importação e IPI, e multas previstas nos artigos 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro e 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Consta do auto, outrossim, o esclarecimento, como sendo a mercadoria declarada, no código 4811.39.9999 como papel branqueado com resina sintética em rolos na largura de 60 a 63” e, a mercadoria identificada, no mesmo código, como papel à base de celulose, branqueado, não revestido de resina de silicone, polietileno ou polipropileno, ambas com alíquotas idênticas do IPI (12%) e 0% e 15%, respectivamente, quanto ao II.

Às fls. 09, consta o laudo do Labana 5.155/91, onde em sua conclusão consta o seguinte: “Trata-se de papel à base de celulose obtida pelo processo sulfito branqueado, revestido em uma das faces. Ademais, na resposta ao quesito único, diz que “a mercadoria analisada trata-se de papel revestido com polímero sintético, não se tratando de silicone, polietileno ou polipropileno”.

RECURSO Nº : 117.371
ACÓRDÃO Nº : 302-33.653

Inconformada, a contribuinte apresentou, com a devida guarda de prazo, impugnação ao auto de infração, levantando as questões que a seguir, em síntese, exponho:

1. Que, importou papel branqueado revestido com resina sintética, conforme especificado nas declarações de importação arroladas no auto de infração;
2. Que, enquadrou o produto no código NBM 4811.39.9999, declarando-o como papel branqueado revestido com resina sintética em rolos na largura de 60 a 63", com ou sem gravação especial para o frabrico ou afixação de película de PU ou PVC com plastificantes;
3. Que, a alíquota adotada foi a prevista para aquele código tarifário mediante destaque (ex) publicado oficialmente pela Portaria MEFP 615/91;
4. Que, a peça fiscal vestibular adota como razão da autuação a afirmação simplista de que o produto não se enquadra no "ex" indicado, conforme o laudo de fls. 9;
5. Que, o "ex" em questão cobre "papel revestido com resina sintética de silicone, polietileno ou polipropileno, em rolos com largura de 60", com gramatura superior a 140 g/m²";
6. Que, o laudo não afirma que o polímero sintético então por ele identificado não contém silicone, polietileno ou polipropileno;
7. Que, é um absurdo o procedimento fiscal baseado em uma análise que não identificou a resina que constitui o polímero revestidor do papel;
8. Que, o laudo afirma que o papel está revestido com polímero sintético, mas não informa qual é a resina sintética que constitui o polímero revestidor do papel;
9. Que, o próprio laboratório acusou a presença de sílica e grupamento de alifáticos, elementos como se sabe, representativos, na ordem, do silicone, do polietileno ou polipropileno;
10. Que, as denominações comerciais discriminadas na GI e nas DI's são: as medidas de largura (60" ou 135mm) e peso (acima de 140 g/m²) confirmados pelo Labana; a apresentação e destinação do

RECURSO Nº : 117.371
ACÓRDÃO Nº : 302-33.653

produto importado (s/ ou c/ gravação - "embossed" - utilizado no transporte de massa de resina polivinílica e poliuretânica, com plastificante, para o fabrico de laminados com suporte de tecidos), são dados bem representativos para fins de inclusão da mercadoria importada no texto do "ex" do código trazido pela Portaria MEFP 615/91;

11. Junta parecer do CST sobre caso semelhante;

12. Que, os dados representativos a que se refere o item 11 do citado parecer somam-se aos vários laudos já emitidos pelo mesmo Laboratório para mercadorias idênticas;

13. Que, o importador declarou e importou: papel branqueado, coberto por uma camada de resina sintética, embalado em rolos na largura de 60", s/ ou c/ gravação especial, para o fabrico e fixação de película de poliuretano (PU) ou cloreto de polivinila (PVC);

14. Que, o laudo do Labana afirma que se trata de papel à base de celulose obtido pelo processo sulfito branqueado, revestido em uma das faces. Não há divergência, assim com o declarado na DI;

15. Que, as respostas aos quesitos formulados pelo AFTN, não são objetivas, não permitindo, portanto, a conclusão oferecida;

16. Que, não há base técnica para afirmar que o polímero sintético identificado no revestimento não contém silicone, polietileno ou polipropileno;

17. Que, as denominações comerciais descritas nas DI's e na GI, as medidas e pesos confirmados pelo Labana, a apresentação e destinação da mercadoria, os laudos anteriores para mercadorias idênticas são dados mais representativos para incluir os papéis no texto do "ex" criado pela Portaria MEFP 615/91;

18. Que, é necessário que a análise revele qual é a base da resina sintética que cobre o papel de que se trata sob o risco de se ter uma autuação por presunção, o que é vedado pelo Direito;

19. Por fim, requer seja declarado insubsistente o auto de infração.

RECURSO Nº : 117.371
ACÓRDÃO Nº : 302-33.653

Em ato processual seguinte, o AFTN autuante, diante da alegação de que o exame realizado para desclassificar a mercadoria estava viciado de omissão, requereu ao Labana que fornecesse informação complementar.

Nesse sentido, o Labana expediu a Informação Técnica 53/93, juntado às fls. 51, onde salienta que “o recobrimento é um segredo industrial e o importador, por informações extra-oficiais, acredita que seja composto de resinas de polietileno, polipropileno e silicone combinados com outros agentes antiaderentes”. Diz, outrossim, que “de acordo com os ensaios realizados, até o momento, não concluímos que as mercadorias analisadas estejam recobertas com resinas de polietileno, polipropileno ou silicone. Por derradeiro, enfatiza que “até que novas informações técnicas, onde contenham de forma clara e inequívoca a metodologia para caracterização da resina, nos sejam fornecidas, mantemos as conclusões dos Laudos anteriores, ou seja, as mercadorias analisadas tratam-se de papéis recobertos com resina sintética, não se tratando de polietileno, polipropileno ou silicone”.

Diante dos termos da informação acima, o AFTN autuante propôs a intimação para o importador para que fornecesse literatura técnica sobre o assunto. Através da petição de fls. 56/58, a contribuinte informa que não dispõe de literatura relativa aos produtos referidos no despacho “sub judice”; que a Informação Técnica não esclareceu qual a resina sintética que constitui o polímero revestidor do papel e que foi encontrado por esse órgão em seu trabalho analítico; que o Labana resumiu a questão sob o aspecto de metodologia; que o Labana admite não ter conhecimentos claros e inequívocos acerca da metodologia capaz de caracterizar a resina que recobre os papéis despachados; que não sabe bem o que é, mas sabe que não é aquilo que o importador pensa que seja; para ao final, requerer mais uma vez a insubsistência do auto de infração.

Instado a falar sobre a impugnação, bem como quanto à manifestação posterior da autuada, o AFTN às fls. 60, diz que:

1. As alegações da defesa carecem de fundamento, até porque quando instada a apresentar literatura técnica do produto não o fez; e,
2. Que, o produto tem efetiva classificação no código TAB/SH 4811.39.9999, mas não faz jus ao “ex” criado pela Portaria MEFP 615/91, por não ser revestida de polietileno, polipropileno ou silicone.

O julgador “a quo” ao se pronunciar sobre o caso, adotou o relatório e as considerações proferidas pelo AFTN autuante, julgando a ação fiscal procedente, ementando-a “in verbis”:

RECURSO Nº : 117.371
ACÓRDÃO Nº : 302-33.653

“Importação. O produto tem efetiva classificação no código TAB/SH 4811.39.9999, porém não se enquadra no “ex” criado pela Portaria MEFP 615/91, por não ser revestido de polietileno, polipropileno ou silicone, conforme Laudo de Análise 53/93, expedido pelo Labana. Ação fiscal procedente.”

Inconformada pela exação proferida no juízo “a quo”, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário endereçado a este Conselho, levantando os seguintes pontos:

1. Que, requereu na impugnação que fosse realizada análise na amostra para que ao final se identificasse a resina sintética que cobre o papel em discussão;
2. Que, a decisão de primeiro grau de jurisdição não rebate os argumentos por ela apresentados e nem toca na questão da identificação da resina sintética reclamada na impugnação;
3. Que, não tem culpa de não possuir a literatura emitida pelo fabricante que não a fornece;
4. Que, a autoridade administrativa quer inverter o ônus da prova quando esta deveria ter sido produzida pelo laboratório, pois, afinal, quem alega divergência é a Fazenda Nacional e não a recorrente;
5. Que, só o fato de se adotar como argumento a existência de literatura para tentar inverter o ônus da prova, bem demonstra que a autoridade julgou sem identificar exatamente qual é a resina sintética que reveste o papel;
6. Que, já não bastasse a peça fiscal vestibular ser írrito, eis que não desce aos detalhes técnicos e tarifários necessários à perfeita correspondência entre os fatos e o direito, a decisão também não rebate de frente os argumentos da autuada;
7. Que, o julgador “a quo” não se esforçou para obter do Labana uma resposta clara e definitiva quanto à identificação da resina sintética que reveste o papel, malgrado o pedido de exame de fls.11, tenha sido formulado “para perfeita identificação do produto”;
8. Que, a autoridade singular não apreciou os argumentos expendidos na impugnação, fato que acarreta a nulidade da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.371
ACÓRDÃO Nº : 302-33.653

decisão proferida, consoante inúmeros acórdãos deste colegiado; e,

9. Por fim, que é imprestável a análise, uma vez que é incompleta, não podendo servir de base para exigências de tributos e de aplicação de multas.

O recurso acima resumido foi interposto em 14/02/95, antes, porém, da edição da Portaria 260/95, razão pela qual não houve intimação para a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentar suas contra-razões de recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.371
ACÓRDÃO Nº : 302-33.653

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Os laudos de análise da mercadoria importada acostados aos autos são de clareza meridiana e conclusivos quanto ao fato de se tratar de papel revestido de polímeros, não se tratando, todavia, de silicone, polietileno ou polipropileno.

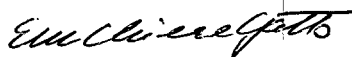
Tal conclusão, inquestionavelmente, afasta a possibilidade de se abrigar a mercadoria no âmbito do "ex" do item tarifário 4811.39.9999 criado pela Portaria MEFP nº 615/91 que exige, literalmente, de forma inequívoca, que o papel seja revestido de silicone, polietileno ou propileno para gozar do benefício tarifário.

Por outro lado, a alegação de que o Labana não identificou o polímero sintético que reveste os papéis não aproveita à recursante com o benefício da dúvida, nem, tão pouco denota fragilidade ou tecnologia não apropriada do Labana que cumpriu a sua função ao identificar a mercadoria ao nível necessário e suficiente para a sua correta classificação tarifária.

Todavia, ao se confrontar a descrição da mercadoria oferecida pela defendente nos documentos de importação com os resultados do exame laboratorial, não fica evidenciada a ocorrência de declaração inexata ou indevida, restringindo-se, portanto, a questão à mera solicitação de benefício fiscal indevido.

Do exposto, em consonância com o que tem sido reiteradamente decidido por esta Câmara, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário todas as penalidades que estão sendo exigidas.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1997.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 117.371
ACÓRDÃO Nº : 302-33.653

VOTO VENCIDO EM PARTE

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se a mercadoria importada pela recorrente esta ou não agasalhada pela Portaria MEFP 615/91.

Com efeito, nos documentos que acobertaram a importação em tela, está consignado o produto como sendo: "Papel branqueado revestido com resina sintética, embalado em rolos na largura de 60 a 63" s/ ou c/ gravação especial para fabrico ou fixação de película de PU ou PVC c/ plastificantes".

A referida Portaria estabelece alíquota zero para o Imposto de Importação sobre o produto: "Papel revestido com resina sintética de silicone, polietileno ou polipropileno, em rolos, na largura de 60 polegadas, com gramatura superior a 140g/m²".

Por sua vez o código TAB/SH pretendido pela fiscalização descreve a seguinte mercadoria: "Outros. Qualquer outro. Papel, cartão, pasta ("quate") de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, exceto os produtos das posições 4803, 4809, 4810 ou 4818", com alíquota de 15% para o Imposto de Importação".

De acordo com a única prova pericial existente nos autos, verifica-se em sua conclusão que a mercadoria analisada "trata-se de papel revestido com polímero sintético, não se tratando de silicone, polietileno ou polipropileno". Além disso, a Informação Técnica 53/93 que complementou o exame inicial, juntada às fls. 51, reitera a primeira conclusão, porém, assevera que "de acordo com os ensaios realizados, até o momento, não concluímos que as mercadorias analisadas estejam recobertas com resinas de polietileno, polipropileno ou silicone."

Nessas condições verifica-se que não ficou esclarecido qual o tipo de material que compõem o revestimento do papel importado, apenas afirma-se que não era aquele previsto na Portaria MEFP 615/91, ou seja, silicone, polietileno ou polipropileno.

Ainda de acordo com a perícia efetuada, está dito que o revestimento encontrado sobre o papel é um polímero, cuja definição etmológica deste refere-se a um composto formado por sucessivas aglomerações de grande número de moléculas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

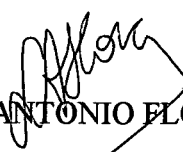
RECURSO Nº : 117.371
ACÓRDÃO Nº : 302-33.653

do produto analisado pelo Labana torna-se impossível esclarecer qual é a correta classificação do objeto da autuação. Em suma, não há base técnica para afirmar que o polímero sintético identificado no revestimento não contém silicone, polietileno ou polipropileno.

Com efeito, deve prevalecer o alcance da Portaria avocada pela recorrente, uma vez que assiste razão a esta quando diz que é necessário que a análise revele qual é a base da resina sintética que cobre o papel de que se trata sob o risco de se ter uma autuação por presunção, o que é vedado pelo Direito.

À vista do exposto, e considerando que a fiscalização não logrou êxito em confirmar a alegação constante do auto de infração, bem como em homenagem ao princípio "in dubio pro reo", dou provimento ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1997.


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro